

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Maria Roseneide de Farias Alves Rodrigues¹
Nagila Renata Alves Bonfim Prates²
Vanusa Rodrigues da Silva³
Larissa Satie Fuzishima Komuro⁴
Maria Fernanda Paci H. Shimada⁵

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17543132>

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar uma faceta da realidade da superlotação do sistema prisional brasileiro, que há tempos, enfrenta problemas de superlotação. As condições de subsistência são precárias e insalubres, ocasionando vários motins e fugas. Isso tudo demonstra a deficiência do sistema que torna ineficaz qualquer tipo de recuperação e ressocialização, tornando-se impossível a aplicabilidade da Lei de Execução Penal. ...Cabe ao Estado garantir os direitos básicos do cidadão, como educação, saúde, alimentação, emprego com um salário digno para sobreviver etc., primeiro fora dos presídios, o que, caso ocorresse, diminuiria a criminalidade instalada no país e já evitaria essa superlotação, bem como, dentro, o que evitaria que houvesse reincidência após a saída do apenado. Todavia, o problema não será sanado apenas com a construção de novos presídios, mas, deverão ser oferecidos meios para que o preso trabalhe, estude, e ao sair, esteja preparado para o mercado de trabalho, bem como, deve haver um consenso com os empresários, para que haja aceitação dessas pessoas em suas empresas, o que já seria uma luz no fim do túnel, para solução do problema.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Superlotação; Ressocialização.

¹ Graduada em Direito pelas FIRB-Faculdades Integradas Rui Barbosa – E-mail: rosirodrigues@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela FIRB-Faculdades Integradas Rui Barbosa – E-mail: nagilaprates@icloud.com

³ Graduanda em Direito pela FIRB-Faculdades Integradas Rui Barbosa – Email:rodriguesvanusa581@gmail.com

⁴ Co-orientadora Mestre em Direito, coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa (FIRB) – Universidade Brasil-Andradina-SP; Docente dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Engenharia e Direito das Faculdades Integradas Ri Barbosa (FIRB) – Universidade Brasil – Andradina-SP; Docente na ETEC Sebastiana Augusta de Moraes – Andradina-SP. – E-mail: larissakomuro@yahoo.com.br

⁵ Orientadora - Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduada em Pedagogia pela UniBE. Graduada em Administração pela UniBE. Especialista em Grandes Transformações Processuais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Mestranda em Educação pela UFMS. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa, Grupo Universidade Brasil. Advogada Militante na comarca de Mirandópolis-SP., nas áreas cível e penal – E-mail:mferpac@yahoo.com.br

ABSTRACT

The present article aims to demonstrate one facet of the reality of overcrowding in the Brazilian prison system, which has long faced problems of overpopulation. Living conditions are precarious and unsanitary, leading to several riots and escapes. All of this reveals the deficiencies of the system, which render any type of rehabilitation and resocialization ineffective, making the applicability of the Penal Execution Law impossible. It is the duty of the State to guarantee citizens' basic rights, such as education, health, food, and employment with a decent salary to survive, first outside prisons—which, if ensured, would reduce crime rates in the country and help prevent overcrowding—as well as inside prisons, which would prevent recidivism after release. However, the problem will not be solved merely by building new prisons; instead, opportunities must be offered for inmates to work and study, so that upon release they are prepared for the labor market. Moreover, there must be an agreement with entrepreneurs to promote the acceptance of these individuals in companies, which would already represent a light at the end of the tunnel toward solving the problem.

Keywords: Prison System; Overcrowding; Resocialization.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demostrar a ineficiência e precariedade do sistema prisional, o qual deveria ter a condição de educar e ressocializar o apenado, todavia, a realidade é muito diferente, pois, apesar da construção de novos presídios, com abertura de novas vagas, essas ainda se tornam insuficientes, devido ao aumento excessivo da população carcerária, o que consiste na superlotação do sistema prisional e condições precárias e insalubres de subsistência.

Ao tratar da evolução do Direito Penal, apresentamos seus respectivos períodos Primitivos e Humanitários, assim como as escolas Clássica e Positivista, que passaram por três fases, bem como, o conceito e finalidade do direito penal que é o ramo do direito público que visa regulamentar o poder punitivo pelo Estado, ou seja, ele regula a aplicação das penas em relação aos delitos, infrações penais e crimes cometidos e definem as ações que são consideradas criminosas, ou que se tratam apenas de delitos e finalidade da pena definindo-se em três teorias absoluta, relativa e mista

Também, destacamos a lei de Execução Penal, a qual veio para garantir os direitos dos condenados na prisão, considerando todos os regimes prisionais e a progressão de regime proporcionando ao condenado sua volta à sociedade e regressão do regime que ocorre quando o condenado no cumprimento de sua pena cometer falta grave ou crime doloso, ressaltando o livramento condicional, tendo em vista que nesse regime o apenado está, de certo modo protegido dos efeitos provocados pelo confinamento.

Ainda discutimos a questão de Reinclusão Social, que trata dos objetivos da lei de execução penal. E ainda a situação crítica que se encontram as prisões por conta da superlotação, as ausências de classificação, individualização e principalmente de trabalho para o reeducando após a execução da pena.

E como forma de fechamento deste trabalho, trouxemos a situação do sistema prisional em outros Países, para visualizarmos as diferenças de cada um.

1- DO DIREITO PENAL E DA PENA

1.1 Evolução do Direito Penal

O direito penal surgiu com o próprio homem e evoluiu juntamente com esse, e as primeiras ideias de direito penal foram expressas pelo sentimento de vingança e não de justiça. Existem vários conceitos entre os doutrinadores, entre eles, podemos citar: Bitencourt, (2004, p. 02) - [...] que Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que

tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes às penas e medidas de segurança".

Todavia essa evolução não pode ser considerada finalizada, pois ainda há muito que evoluir.

Desde os primórdios da civilização, havia a violação de regras de convivência e descumprimento de normas, que causavam transtornos e atingiam toda a comunidade. Todavia a punição era fundada no caráter religioso, ou seja, eles visualizavam os castigos como uma forma de libertar o clã da ira dos deuses e não como penas.

1.1.1 Período Primitivo

A partir do momento em que o homem iniciou a convivência em grupos, houve a necessidade de estabelecer normas para gerir sua vida social., cujas regras iniciais baseavam-se em superstições, costumes e tradições apreciados pelo grupo, conforme dissertação de Nucci (2009, p. 62). “Acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, por sua vez, não passavam de fenômenos da natureza, como a chuva ou o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses”

Tratava-se de uma “vingança privada”, pois o grupo acreditava que com a punição do infrator, haveria a reconciliação com Deus, e, caso essa não fosse realizada, todo o grupo sofreria as sanções, ou seja, haveria a vingança dos deuses.

Na verdade, tratava-se da conhecida “justiça com as próprias mãos”, que não passava de uma forma de agressão, a qual gerava uma contrarreação, que não tinha fim, e tinha como consequência o extermínio do grupo.

Um dos exemplos dessa vingança é a Lei das XII Tábuas, elaboradas no período da República Romana, por pressão dos plebeus. Foram instituídas em 451 a.C, e nelas constavam as leis que determinavam os tipos de julgamentos e punições. Tratava-se de uma legislação primitiva e rude, mas possuía grande significado na história das instituições penais, pelo fato de ser inspirada na igualdade social e política, onde não havia distinção de classes ante o Direito Penal.

O Direito Penal Germânico, também teve sua construção jurídica baseada em costumes e tradições, caracterizado pela vingança privada, os quais foram trazidos pelos bárbaros para a Europa Ocidental, juntamente com o sistema jurídico.

Com a evolução, passou-se à vingança Pública, onde o exercício da pena, de divindades e particulares, passou para o Estado, representado pelo rei ou soberano, o seja,

o Estado tinha o dever de agir em relação aos delitos penais, todavia, as penas eram consideradas exageradas e desumanas.

Foi de suma importância a contribuição do Direito Romano no desenvolvimento e transformação do Direito Penal, caracterizado pela criação de princípios penais sobre o dolo, o erro e a culpa, agravantes, atenuantes, imputabilidade, estado de necessidade, legítima defesa etc.

Já na segunda metade do século XVII, surgiu uma corrente contrária a todos os excessos e crueldades cometidas pelo governo, dando início ao movimento humanitário, o qual teve a participação de vários pensadores da época, dentre eles, Césare Beccaria, de extrema importância para o movimento, que visava a análise da criminalidade, de acordo com o cometimento do delito, sob um ponto de vista mais humano, em relação às causas e consequências.

1.1.2 Período Humanitário

O período humanitário do Direito Penal teve início no período do Iluminismo, onde propagou-se a reforma das leis, conduzindo à administração da justiça penal., o que causou grandes repercussões, onde a população começou a questionar as arbitrariedades da administração da justiça penal e a crueldade das penas por ela aplicadas.

Beccaria, na obra “Dos Delitos e Das Penas”, questionou a severidade com que as penas eram aplicadas, pois no seu entendimento, a tortura física e a pena de morte, não funcionavam como instrumentos de recuperação e intimidação., bem como, defendia a manutenção da integridade física do infrator e a aplicação de uma pena proporcional ao delito cometido. Sendo assim, havia a necessidade de análise das causas que motivaram o crime, ou seja, se era de origem genética, como distúrbios psicológicos, ou devido ao meio social, devendo o crime ser extinto e o criminoso reabilitado na sociedade.

1.1.3 Escola Clássica

No final do século XVIII surgiu a Escola Clássica, originária na filosofia grega antiga, também conhecida como Idealista, que reagia ao totalitarismo do Estado Absolutista da época, influenciada pelo movimento iluminista, tendo em vista, que, até então, a pena tratava- se apenas de um meio de intimidação, o que incomodava, juristas e filósofos. A obra “Dos Delitos e Das Penas”, de Cesare Bonesana, propiciou o nascimento da Escola Clássica. Na visão dessa corrente doutrinária, a pena era algo imposta ao

indivíduo que cometeu, de forma voluntária e consciente, ato grave, merecendo assim, um “castigo”.

Francesco Carrara destacou-se nessa escola, contribuindo com seus estudos, conceituando o crime como instituto jurídico e a pena, como a retribuição ao mal causado contra a sociedade. Carrara era contra a pena de morte e as penas cruéis, e afirmara que o crime era fruto do livre-arbítrio do ser humano, e que a sanção aplicada deveria ser proporcional ao crime cometido.

Existiram duas teorias nesse período: Teoria da Retribuição (absoluta)- O ponto principal das penas era a retribuição, ou seja, o Estado deveria impor a pena ao agente, como retribuição pelo mal praticado. Já na Teoria da Prevenção (relativa), o objetivo era a prevenção, para evitar a ocorrência de novas infrações, pouco importando a punição (retribuição).

Compreendiam duas formas de prevenção:

a) prevenção geral-, que consistia no controle da violência, no intuito de diminuí-la ou evitá-la, podendo ser positiva ou negativa. O objetivo da prevenção positiva era demonstrar que a lei penal existia e estava pronta para ser aplicada nos casos concretos. No caso da prevenção negativa, induzia o agente, numa espécie de “coação psicológica”, que o desestimulava a cometer infrações penais.

b) prevenção especial- Destinava-se ao condenado, ela era diferente da prevenção geral, cujo beneficiário era a coletividade, podendo ser negativa, buscava evitar a reincidência. No caso da prevenção especial positiva, ela visava a ressocialização do condenado, o qual, após ter cumprido a suja pena, deveria estar apto a viver em sociedade.

1.1.4 Escola Positivista

O surgimento da Escola Positiva foi em meados do século XIX , influenciada pelos estudos da sociologia e da biologia, bem como, devido a alguns fatores como: -os preceitos aplicados eram ineficazes na diminuição da criminalidade; -a confiança em doutrinas metafísicas estava diminuindo, sendo difundida a filosofia positivista; -foram utilizados métodos de observação nos estudos realizados; a uniformização nos fenômenos sociais, bem como na criminalidade, obtidos através de estudos estatísticos; -ideologia de que a maior concentração do Estado era a realização dos fins sociais, sem se preocupar em proteger os direitos individuais.

A Escola Positivista passou por três fases:

Fase Antropológica- Foi exposta por Cesare Lombroso, com sua obra “O Homem Delinquente”. Lombroso realizou estudos, através de um método experimental, e chegou a conclusão que existe um criminoso nato, possuidor de um perfil padronizado e com características específicas. Todavia, esse método induzia a discriminação fundamentada, o que, atualmente, não é aceito como forma de criminalizar as pessoas.

Fase Sociológica – Nessa segunda fase, Enrico Ferri, expôs em sua obra “Sociologia Criminal”, que não existe o livre-arbítrio, e a culpa das práticas criminosas realizadas pelo delinquente, é em razão do meio em que ele vive, ou seja, para ele, a responsabilidade penal fundamentava-se na responsabilidade social.

Fase Jurídica– Exposta por Rafael Garofalo, através de sua obra “Criminologia”, ele obteve a estruturação jurídica das normas da Escola Positiva, da qual derivou as seguintes características:- o criminoso para ser responsabilizado, tem que ser fundamentada a sua periculosidade; tem que ter como finalizador de pena, a prevenção especial; o direito de punir deve ser fundamentado sobre a Teoria da Defesa Social, sem atentar para as metas de reabilitação; a definição sociológica do crime natural, deve ser formulada, objetivando superar a noção jurídica.

2.CONCEITO E FINALIDADE DO DIREITO PENAL

Tem como finalidade, defender a sociedade através das normas positivadas, na busca de ressocializar o infrator em relação às ações praticadas, em desacordo com a lei, quer seja para intimidar, desestimular ou frear o indivíduo de praticá-las.

As fontes do direito penal são divididas em:

a) -Fontes materiais, diz respeito a quem pode criar normas, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro, a União possui competência privativa de legislar sobre matéria penal. Os Estados também podem, todavia, por meio de lei que autorize. Assim, as fontes materiais do Direito Penal são a União e os Estados.

b) -Fontes formais, que podem ser divididas em Imediatas e Mediáticas. As fontes formais imediatas são as Leis, e podemos citar como exemplos, a Constituição Federal, leis infraconstitucionais, tratados internacionais etc.

As fontes formais mediáticas são as que ajudam a interpretar as Leis, sendo a doutrina e a jurisprudência.

Para a aplicação das leis penais, o direito penal segue alguns princípios, como:

- a) - Princípio da Legalidade, o qual prevê, que não existe crime, sem que haja uma lei quer tipificar a conduta assumida (artigo 1º, CP e inciso XXXIX do artigo 5º da CF);
- b) - Princípio da Retroatividade-consiste que nenhuma pessoa pode continuar sendo punida por um crime, que, por algum motivo, deixa de ser considerado crime pela lei (artigo 2º do CP);
- c) - Princípio da Culpabilidade- só pode ser penalizado o indivíduo que comete crime com dolo ou culpa;
- d) - Princípio da Intervenção Mínima- prevê que devem ser adotados todos os meios legais possíveis, antes de aplicar os tipos penais sobre determinado ato, ou seja, o último recurso de intervenção, será do Estado;
- e) - Princípio da Insignificância- esse princípio tem a finalidade de impedir que uma pessoa seja punida por algo que cause um dano insignificante ao bem jurídico afetado;
- f) - Princípio da Pessoalidade- prevê que ninguém responderá pelo crime cometido por outra pessoa;
- g) - Princípio da Humanidade da Pena, que garante que nenhuma pessoa deverá ser penalizada de forma ultrajante à dignidade humana, e, por esse motivo, não é admitida a pena de morte dentro do direito penal brasileiro.

2.1 Conceito e Finalidade da Pena

O conceito de pena é a sanção imposta pelo Estado à pessoa que for considerada culpada na prática de uma infração penal, que pode consistir na restrição ou na privação de um bem jurídico, cuja finalidade é a retribuição ao mal causado a vítima e a sociedade, devendo ainda, proceder a readaptação social do indivíduo e a prevenção de novas transgressões. Essa sanção pode ser de duas espécies: a) pena; e, b) medida de segurança.

A finalidade da pena define-se em três teorias:

- a) Teoria Absoluta ou da Retribuição, na qual, o autor será punido pela infração penal cometida, ou seja, ele terá a retribuição do mal por ele praticado;
- b) Teoria Relativa ou preventiva, que consiste em evitar as ocorrências de novas infrações;
- c) Teoria Mista, ou seja, ela possui dupla função, que será punir o criminoso e prevenir a prática de novo crime.

As penas podem ser: a) pena restritiva de direito; b) pena pecuniária e c) pena privativa de liberdade.

2.2 Lei de Execução Penal

A Lei 7.210/1984, ela regulamenta o cumprimento de todas as penas, bem como os critérios a elas relacionados. Seu objetivo, além de efetivar os dispositivos das sentenças e decisões criminais, é o de possibilitar a integração harmônica do indivíduo que estava preso ou internado, à sociedade, após o cumprimento de sua pena. Essa lei constitui um enorme avanço na legislação brasileira, porém, infelizmente, sua aplicação é falha, pois o sistema prisional brasileiro agoniza diante da superlotação carcerária, dentre outros problemas existentes.

No meio doutrinário há mais de um entendimento, posto que alguns consideram a execução penal jurisdicional de natureza jurídica, devido os preceitos do Direito Penal em relação às sanções e a pretensão de punição do Estado, do Direito Processual Penal, bem como, referente a forma de execução, enquanto outros, consideram ser administrativa.

Nas fases de execução das penas e nas respectivas sanções aplicadas devem ser respeitados alguns princípios, dentre eles:

- a) Princípio da Personalidade, que dispõe a impossibilidade de os efeitos da pena serem propostos ou estendidos a terceiros que não contribuíram para o crime.
- b) Princípio da Derrogabilidade, no qual prevê a aplicação e cumprimento da pena de forma integral, cuja única exceção é o perdão judicial.
- c) Princípio da Proporcionalidade, que exige que a pena aplicada seja de acordo com o delito cometido.

3 REGIMES PRISIONAIS

3.1. Regime Fechado

O condenado deve permanecer dentro do presídio em tempo integral, conforme determina o artigo 87, da Lei 7.210/84. Todavia, existem exceções, como no caso de doença grave ou falecimento de pessoas da família, tratamento médico, sempre mediante autorização do Juízo da Execução Criminal, ou da direção do presídio.

3.2 Regime Semiaberto

Conforme determina a lei, o cumprimento da pena deverá ser em Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, de acordo com o artigo 91 da Lei 7.210/84. Todavia, pelo fato de não haver esses estabelecimentos no Estado de São Paulo, essas penas são

cumpridas nos “Centros de Progressão Penitenciária”, onde os presos vivem em alojamentos coletivos, podendo trabalhar, estudar, realizar cursos profissionalizantes, tudo fora da unidade e sem vigilância direta.

3.3 Regime Aberto

No regime aberto, o apenado poderá exercer atividade laborativa, bem como estudar, externamente, durante o período diurno, retornando ao presídio a noite, bem como, nos períodos em que estiver de folga.

3.4 Regime Domiciliar

É uma forma de regime aberto cabível aos condenados: que sofrem de doenças graves, maiores de 70 anos, condenadas com filho que tenha deficiência física ou mental, bem como, menor de idade e as condenadas gestantes.

4. CUMPRIMENTO DA PENA

4.1 Progressão de Regime

Oportunidade concedida ao condenado de cumprir sua pena em regime com menos dureza, presta no artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

4.2 Regressão de Regime

Conforme o artigo 118 da Lei de Execução Penal, abordar-se-á o instituto que trata da regressão de regime, averiguando as condutas praticadas e sua aplicação.

Conforme está elencado no artigo 118 da LEP estabelece que:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111);

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

A regressão cautelar se dá com a suspensão do regime semiaberto ou aberto, até que o condenado seja ouvido e forneça suas explicações para o descumprimento das condições do regime, em audiência de justificação.

4.3 Livramento condicional

O livramento condicional é a fase mais benéfica da execução da pena, consiste na liberdade antecipada do apenado e depende do cumprimento de determinadas exigências previamente estabelecidas.

O benefício faz parte do sistema progressivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, não pressupõe a passagem por todos os regimes prisionais. É que a data base para o livramento condicional não deve ser alterada pela regressão de regime, o que permite que muitos apenados, cujo regime foi regredido, implementem o lapso para o livramento condicional antes mesmo de cumprir o lapso para nova progressão.

O processamento do pedido de livramento condicional segue o rito dos pedidos de progressão de regime, exigindo também uma postura atuante do advogado junto ao juízo das execuções, para evitar a morosidade no deferimento do benefício, sendo que, nos casos em que haja inconformidade com a decisão proferida sobre o livramento, o recurso adequado a ser manejado, é o agravo em execução.

Nesse regime, os apenados estão bastante vulneráveis, pois, devido ao preconceito e a escassez de vagas de trabalho, eles raramente são absorvidos pelo mercado de trabalho e assim, acabam permanecendo à mercê das “oportunidades” oferecidas pelas facções, situação que pode acarretar a reincidência. Os requisitos pelo benefício do livramento estão contidos no artigo 132 §§1º 2º da LEP:

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares.

4.4 Objetivos da Lei de Execução Penal, Questão de Reinclusão Social

Após realizar suas advertências, será reintegrado na sociedade o internado. Para Falconi (1998, p. 122):

Numa definição não devidamente apurada (no sentido gramatical de purificação), pode-se dizer que a Reinscrição social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um modus vivendi entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica. (grifo do autor)

O sistema penitenciário surgiu com a necessidade de recuperar ou reabilitar os que cometiam atos considerados crimes, sendo que em 1769, a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Só alguns anos depois, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os réus separados por tipo de crime e penas, e que se adaptassem as cadeias para que os detentos pudessem trabalhar.

Em 1890, o Código Penal já previa que presos com bom comportamento, após cumprirem parte da pena poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, o que é lei até hoje, mas também abrange uma parte dos presos porque são poucos os presídios deste tipo no país. São apenas 74 (hoje divididos em agrícolas e indústrias). Alguns estados nem sequer tem presídios deste tipo. Em 1935, o Código Penitenciário da República propunha que, além de cumprir a pena, o sistema também trabalhasse pela regeneração do detento. Em 2007, setenta e dois anos depois, a regeneração dos presos ainda é o retorno para as prisões, da grande maioria dos detentos que saíram delas, mostrando que, no Brasil, cadeia não regenera quase ninguém.

O maior “depósito” de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru e apelidada de “Barril de Pólvora”. Inaugurada em 1956, ela

foi implodida em 08 de dezembro de 2002, quando 250 quilos de dinamite a colocaram para baixo. Antes de ser desativada era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos (tinha capacidade para 6.000).

5.FATORES QUE IMPEDEM A EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

5.1. A Superlotação das Prisões

A superlotação é um dos problemas mais graves do sistema prisional. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, existem 1389 penitenciárias no Brasil, e 184 instaladas no Estado de São Paulo, conforme dados do Serviço de Administração Penitenciária (SAP), nas quais a maioria possui mais que o dobro de presos em relação a sua capacidade. A população carcerária cresceu muito e poucos presídios são construídos para amenizar a situação da superlotação. Dentro das penitenciárias ocorre pouca ventilação, não existe iluminação, a água dura poucas horas por dia. Existem casos de presos dormindo em redes amarradas ou penduradas nas celas por não existir espaço para se deitar. Doenças se proliferam rapidamente, devido ao atendimento médico precário. Ou seja, a superlotação viola as normas e princípios constitucionais encontrados na Lei de Execução Penal, (artigo 88).

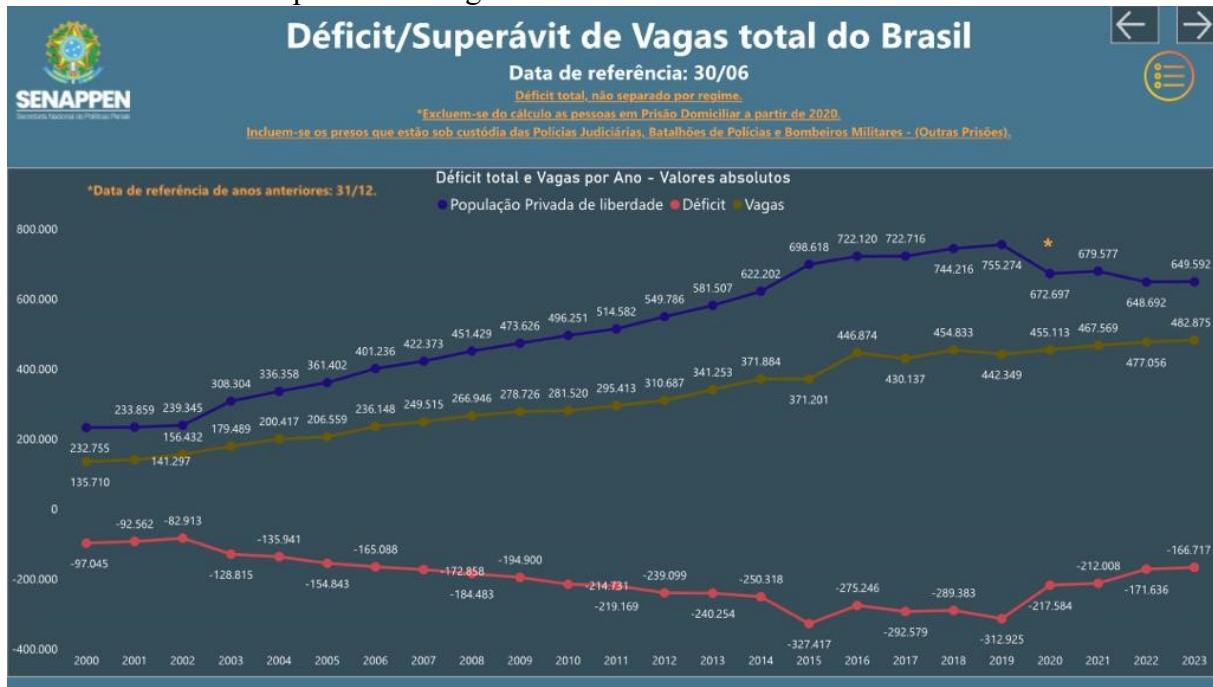
Art 88- O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo Único-. são requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, isolação e condicionamento térmico adequado á existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Além disso, tem a falta de estrutura física, quantidade de funcionários insuficientes, dentre eles, agentes penitenciários, psicólogos, assistentes sociais, com número muito abaixo do exigido pela Lei de Execução Penal. Essa precariedade gera muita dificuldade para a efetiva aplicação da Lei de Execução. As políticas criminais por mais que tentem, não conseguem alcançar resultados satisfatórios.

Gráfico 1 – Déficit/Superávit de Vagas total do Brasil



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen 2023

Podemos observar, conforme gráfico acima o aumento significativo da população carcerária, desde o ano 2000 que apresenta uma quantidade de 232.755 presos com déficit de vagas de 97.045, e atualmente ano 2023 esse número cresce para 649.592 presos com déficit de vagas de 166.717.

As condições de trabalho são péssimas, principalmente por parte do estado em relação a fiscalização e vigilância para os funcionários do sistema prisional prestarem um serviço de competência. Muito pouco está sendo feito pelo Estado, através das políticas criminais para que as prisões deixem de ser "depósitos" humanos. O que realmente demonstra no Sistema Penitenciário é que este está cada vez mais falido e cheio da violência que toma conta dos presídios, pois os presos não são separados de acordo com seu “grau de perigo”, entre os que cometem crimes mais graves e os que cometem crimes menos graves. Estão sujeitos a serem influenciados por outros detentos e aprenderem coisas que não ajudariam com sua recuperação para voltar ao meio social, corrompendo-os ainda.

Outro ponto importante é que as penas restritivas de direitos em substituição às restritivas de liberdade, vem ganhando um papel de grande importância, porém há que se buscar uma melhor fiscalização para que o cumprimento ocorra e de maneira eficaz.

Há de se ressaltar a busca pelas penas alternativas, que são de muita importância para a diminuição da superlotação nas prisões, dentre elas, as penas restritivas de direito,

conhecidas como “penas e medidas alternativas”. Essas penas alternativas são de Direito Penal Mínimo, com a intenção de retribuir ao infrator uma pena na medida proporcional ao delito cometido, com penas que sejam alternativas à prisão e são concedidas para crimes considerados de menor potencial ofensivo.

A aplicação das penas alternativas, consiste em várias razões importantes, dentre elas, não expor as pessoas que cometem infrações de baixo potencial ofensivo ao sistema penitenciário, sendo considerada de valor econômico baixo e serve muito bem à pessoa e às entidades sociais, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que são carentes e insuficientes de mão de obra. O trabalho social nos engrandece de modo que, após, tanto verificar como é falho o sistema prisional, surge a dúvida quanto à qual seria a melhor escolha.

Portanto a aplicação e fiscalização para o cumprimento rigoroso das penas faz-se necessário, pois trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor da infração penal que não afasta o indivíduo da sociedade e não o exclui do convívio social e familiar.

5.2 Ausência de Classificação e Individualização da Pena dos Condenados

Pois bem a lei de Execução Penal em seu artigo 5º prevê que: “Os condenados serão classificados, pelos seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Porém a realidade é outra, onde são obrigados a dividir a cela com pessoas condenadas por todos os tipos de crimes.

Simplesmente a situação que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro é desordenada, e de extrema exaustão, dado que, a lei não encontra repercussão, na realidade carcerária.

5.3 Ausência de Trabalho para o Reeducando Durante e Após a Execução da Pena

A Lei de Execução Penal traz que todos os presos condenados devem trabalhar, não sendo apenas um direito, como também um dever.

Considerando que o trabalho é um direito do interno, e, dessa forma, pode ser considerado um dos elementos fundamentais para garantir a dignidade do ser humano, entretanto, as unidades prisionais do país não conseguem oferecer as oportunidades suficientes a todos os presos, atingindo apenas, um pequeno número de presos, e isso ocorre por vários motivos, dentre eles, a superlotação das penitenciárias.

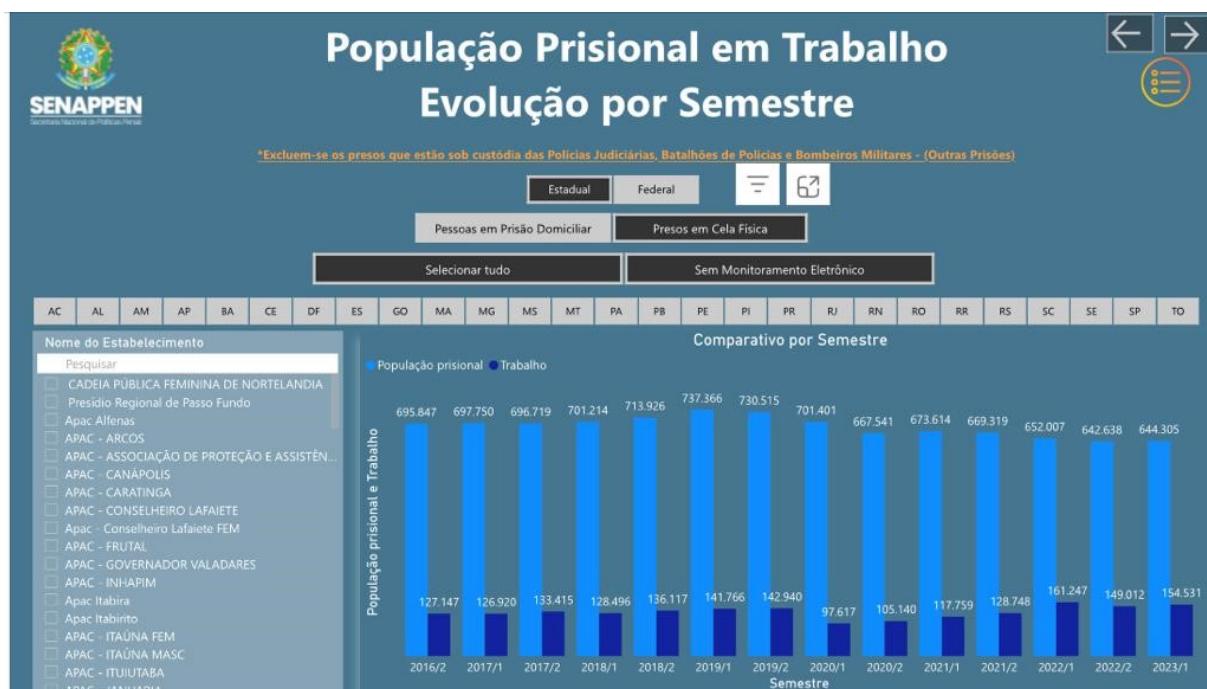
Todos nós sabemos que o trabalho é uma das formas mais competente de reintegração social, desde que não seja realizado de maneira forçada e cruel. Esse trabalho destinado aos encarcerados é uma forma de oportunizar a reabilitação e ressocialização, como intuito de auxiliar sua recuperação assim como a reinserção na vida em sociedade.

Essas atividades desenvolvidas, considerado “trabalho” pelos internos variam entre cultivo de horta, manutenção do presídio, panificação, cozinha, faxina entre outras tantas atividades que possam ser desenvolvidas dentro dos presídios. Conforme a LEP, o trabalho deve ser obrigatório, e não uma opção.

Na maioria de suas construções, o sistema penitenciário não possui espaços físicos para que os internos possam trabalhar e isso provoca ansiedade neles, que querem cumprir o mais rápido suas reprimendas.

Com base na Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), podemos observar o gráfico abaixo, dados de levantamento de Informações Penitenciárias referente a atividades educacionais e trabalho no sistema prisional no primeiro semestre de 2023.

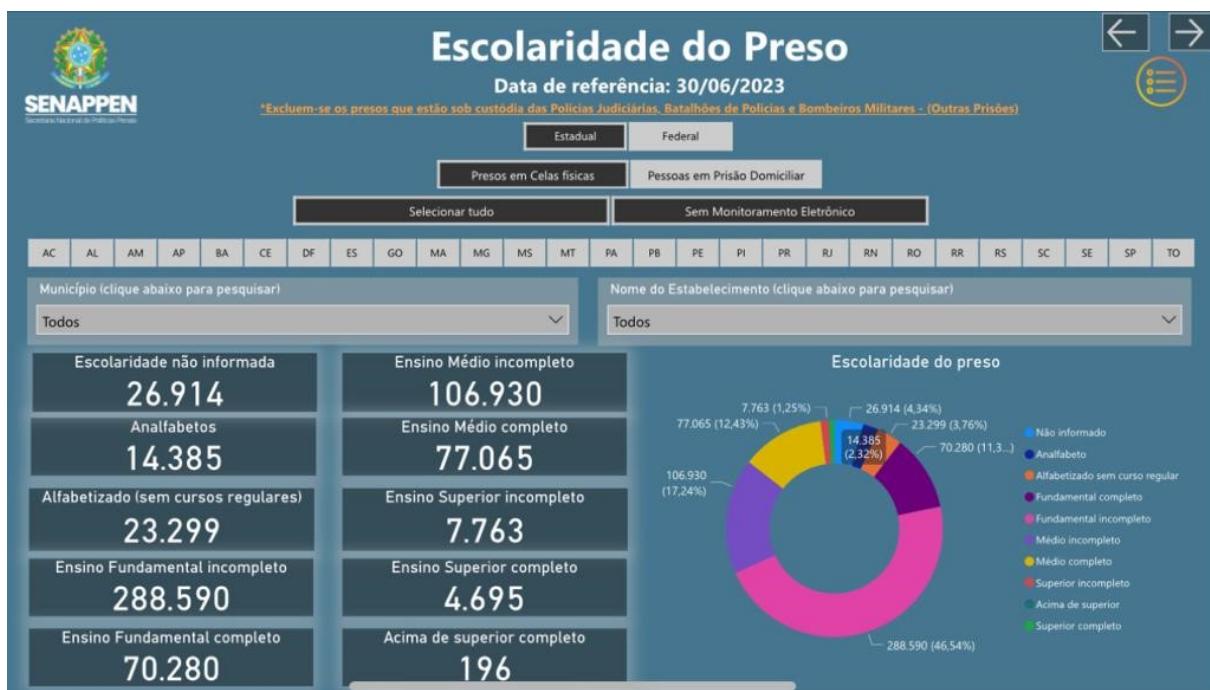
Gráfico 2 – População Prisional em Trabalho



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen 2023

Conforme o gráfico acima, no total das penitenciárias estaduais do país, de uma população de 644.305 presos, apenas 154.531 estão trabalhando, que representa porcentagem de aproximadamente 24%.

Gráfico 3 – Escolaridade do Preso



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen 2023

De acordo com o gráfico acima podemos observar que a grande maioria possui apenas o Ensino Fundamental Incompleto, e que uma pequena população possui o Ensino Superior Completo.

6- SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL EM OUTROS PAÍSES

Como podemos observar, é assustadora a situação das prisões brasileiras, e quando debatidas as soluções para esse problema, aparecem várias reflexões diferentes. Nesse interim, torna-se viável analisar todos os tipos de experiências enfrentadas por outros países, para chegarmos a um denominador comum, como forma de solucionar o problema. Assim sendo, passamos a analisar o sistema prisional de 5 países, sendo eles: Estados Unidos, Rússia e China, que possuem o maior número de encarcerados, acima do Brasil. Já, Holanda e Noruega, são referência internacional, de exemplos que deram certo.

BRASIL:

-Quantidade de presos: 649.592

- Taxa de encarceramento (presos por 100 mil habitantes): 307
- Taxa de ocupação de vagas: 157,2%

ESTADOS UNIDOS

As regras criminais são duras, e possuem um policiamento forte, tanto assim, que é conhecido como o país da lei e da ordem (“*law and order*”). Um dos maiores problemas enfrentados pela segurança pública, é a guerra contra as drogas, o que causou encarceramento em massa a partir de 1980. Devido a esse problema social, em 2017, eram mais de 206 mil pessoas cumprindo pena em presídios estaduais e 82 mil, em presídios federais. A rigidez da legislação, aumentando as penas para vários crimes, levou o país o ranking de maior população carcerária mundial. O que também consiste na causa de encarceramento, são as questões das tensões sociais que existem no país, que segundo dados de 2010 da Prision Policy Initiative, 40% dos presos são negros, contra apenas 13% de habitantes norte-americanos.

Esse sistema prisional incorporou muitas prisões privadas, desde 1980, o que causa um decréscimo na oferta de programas de reabilitação, e aumentaria o número de motins, levando ao fim dessas prisões no sistema penitenciário federal em 2016.

- Quantidade de presos: 2.217.947
- Taxa de encarceramento (presos por 100 mil hab.): 693
- Taxa de ocupação de vagas: 102,7%

CHINA

A China possui a segunda maior população carcerária do mundo, apesar de ser relativamente baixa, a taxa de encarceramento. Todavia, os dados apresentados pelo Centro Internacional para Estudos Prisionais não incluem presos provisórios, que seria uma média de 650 mil. Em contramão aos Estados Unidos, o número de detentos teve um aumento gradual, pois em 2014, suas prisões possuíam 200 mil presos a mais do que em 2000.

É considerado um dos sistemas prisionais mais brutais do mundo, sendo que até o ano de 2013, grande número de presos eram submetidos a campos de trabalhos forçados, os quais eram conhecidos oficialmente como “campos de reeducação pelo trabalho”, e

permaneciam nesses campos por um período de até 4 anos., e, conforme relatos, trabalhavam por até 15 horas por dia, sem finais de semana e folgas em feriados.

Devido as críticas de outros países, em 2012, a China realizou a reforma do sistema prisional, objetivando a diminuição de práticas atentatórias aos direitos humanos dos presos, bem como, aboliu os campos de trabalhos forçados e procedeu a soltura de todos os presos até o final de 2013.

Todavia, nem todos os problemas foram extirpados, pois ainda persiste a falta de transparência e os direitos fundamentais dos presos, não são respeitados, tendo em vista que muitos são condenados sem a garantia do devido processo legal. Ainda existem muitas prisões secretas e pessoas são indevidamente detidas, sem existência de processo judicial. Ainda, conforme relatos da Anistia Internacional, é comum a prática de tortura, até mesmo contra pessoas que ainda não foram julgadas.

-Quantidade de presos: 1.649.804

-Taxa de encarceramento: 118

-Taxa de ocupação de vagas: não há dados

RÚSSIA

A Rússia ocupa a terceira posição mundial, no ranking de maior população carcerária, com relatos desagradáveis de arbitrariedades, abusos, os presos não têm seus direitos respeitados, e não existe transparência em relação aos cuidados com eles. São submetidos às colônias corretivas de trabalho, cujo trabalho é remunerado, mas, há relatos de que as condições nessas instituições são similares a escravidão, pois chegam a trabalhar 17 horas ao dia, os dias de folgas são cerca de 1 a cada 45 dias, e, ainda, a maior parte da remuneração é revertida para a manutenção da própria instituição.

Outra questão considerada muito cruel do sistema penitenciário russo é em relação ao transporte dos prisioneiros, de uma prisão para outra, tendo em vista as dimensões continentais do país, esse transporte é feito por trens, e essas viagens podem ser extremamente longas, podendo durar semanas ou até meses. As condições oferecidas são péssimas, sem espaço adequado a todos os prisioneiros, não tem ventilação, os mesmos têm que dormir sentados, devido à falta de espaço, podem utilizar o banheiro, apenas duas vezes ao dia, a alimentação não é adequada, e não há obrigação do Estado de informar sobre o paradeiro dos presos durante essas viagens.

O sistema penal russo é considerado como um dos mais cruéis do mundo, cujas violações existentes retrocedem à época da União Soviética, época em que existiam os campos de trabalhos forçados, que foram substituídos pelo sistema de colônias de trabalho, após a morte de Josef Stalin, líder da União Soviética, de 1922 a 1953.

Convém destacar, que muitas reformas foram feitas, ocasionando uma diminuição sistemática da população carcerária, desde o início do século XXI.

- Quantidade de presos: 633.826
- Taxa de encarceramento: 439
- Taxa de ocupação de vagas: 82,2%

NORUEGA

Em contrapartida dos países anteriores, o nível de encarceramento na Noruega é baixo, sendo garantido um tratamento mais humano aos condenados, sendo que uma parte do sistema penitenciário consiste em “casas de adaptação”, nas quais, suas dependências, são consideradas as melhores do mundo. Esse país considera que na prisão, não deve haver muita diferença com a vida fora dela.

São evitadas a aplicação de penas longas, sendo que a pena máxima aplicada é de 21 anos, a maioria dos presos permanece por menos de um ano, e, pelo fato dos presos voltarem rapidamente ao convívio social, torna-se necessária a reabilitação deles. Devido a tudo isso, a taxa de reincidência está entre as mais baixas do mundo, em torno de 20%.

- Quantidade de presos: 3.874
- Taxa de encarceramento: 74
- Taxa de ocupação de vagas: 89,8%

HOLANDA

A Holanda também é adepta de políticas mais liberais em relação ao sistema prisional, suas prisões possuem enormes áreas verdes, redes de vôlei, mesas de piquenique, bibliotecas, e, os detentos possuem acesso livre a essas áreas, e, podem até usar facas para cozinhar.

Assim como a Noruega, considera que na prisão, não deve haver muita diferença com a vida fora dela, as sentenças não são longas, 91% dos condenados cumprem penas de um ano ou menos que isso. Para a recuperação do preso, costuma ser abordada as

causas que concorreram para o cometimento do crime. Ainda, quando o detento não é muito perigoso, os juízes têm adotado penas alternativas.

Em decorrência do citado acima, tem ocorrido o fechamento de várias prisões, as quais são utilizadas para outros fins, como hotéis de luxo, prisões para detentos de países vizinhos e centro de triagem de refugiados.

Apesar do tráfico ainda continuar a ser crime, a Holanda foi um dos primeiros países a promover a descriminalização das drogas, as quais são vendidas em *coffee shops*, com algumas restrições. Todavia, estão revisando essa política, o que ocasionou o fechamento de muitos estabelecimentos nos últimos anos. Assim, observa-se, que o combate às drogas na Holanda é menor do que em outros países, assim como no Brasil.

- Quantidade de presos: 11.603
- Taxa de encarceramento: 69
- Taxa de ocupação de vagas: 77%

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo mostra que conflitos são inerentes ao ser humano, e que desde o início da civilização, a sociedade enfrentava problemas em relação a regras de convivência e descumprimento de normas. Inicialmente a punição aos infratores era fundada no caráter religioso, todavia, o direito penal evoluiu, criando novas leis, bem como a forma de cumprimento das penas. O Estado tenta resolver a questão, construindo novos presídios, o que tem se mostrado insuficiente, tendo em vista que o Brasil é o país das desigualdades sociais, em que a maior parte da população não possui o mínimo necessário para sobreviver, sendo esse, um dos motivos para o aumento da criminalidade.

O quadro da efetivação das medidas de ressocialização no nosso país é preocupante, tendo em vista que para que ela aconteça, o Estado deve oferecer os meios necessários, como expresso na Lei de Execução Penal (LEP- 7.210/1984), em que, é responsabilidade do Estado, garantir pela integridade física e moral do apenado, todavia, não é o que acontece, pois esse vive em total descaso, e não tem seus direitos e garantias resguardados. A Lei de Execução Penal prega a ressocialização, como um meio eficaz para resolver o problema do indivíduo, após esse ter cumprido sua pena, todavia há uma grande distância entre a lei e a realidade, visto que o sistema penitenciário do nosso país,

não possui meios para seu desenvolvimento, fazendo com que o preso, ao sair, pratique novos delitos e reingresse novamente no sistema.

É necessário desafogar o sistema penitenciário, construindo novas unidades prisionais, bem como, mais investimentos, para que sejam elaboradas, reforçadas e aplicadas as medidas de reintegração, que tenham eficácia garantida, pois ao compararmos o sistema prisional brasileiro com outros países, verificamos a existência de vários problemas nas prisões, todavia, existe a possibilidade de caminhos alternativos, com aspectos positivos, como no caso da Noruega e Holanda, que poderiam ser adotados pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006
- FERNANDES, Janicléia Barbosa, **O sistema prisional brasileiro e a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal**, Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Unidade Universitária de Paranaíba- 2016 Acesso em: 20/03/2023
- <https://canalcienciaacriminais.jusbrasil.com.br/artigos/411041438/afinal-o-que-e-o-livramento-condicional-> Acesso em 31/03/2023
- <https://larissavillegas.jusbrasil.com.br/artigos/333657154/superlotacao-no-sistema-penitenciario-do-brasil-> Acesso em 31/03/2023
- <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-historia-as-ideias-direito-penal.htm>
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual do Direito Penal, parte geral**, Editora Atlas, 17^a edição, São Paulo.
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal, parte geral e especial**. 5^a editora
- SANCHES, Rogério. **Execução Penal- Lei 7.210/1984 para concursos**, editora juspodivm – Bahia: salvador, 2012.
- Tribunal de Justiça do Mato Grosso-<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1284382130/inteiroteor-12841284383425-> Acesso em 30 Mar 2023

Secretaria Nacional de Políticas Penais <https://www.gov.br/senappen/pt-br> Acesso em 23 Out 2023.

<http://www.sap.sp.gov.br/unidades-mob.html> Acesso em 29 Out 2023.